



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13875.720244/2014-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.834 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria. Não sendo assim, o recurso não é conhecido no CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-51.227 da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 43 e segs.).

Da exigência tributária

Exige-se do(a) interessado(a) o crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	7.150,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.362,50
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2014)		996,28
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2014)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		13.507,78

Tal alteração decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF conforme Notificação de Lançamento de fls. 24 e seguintes.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação original, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****26.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	364.099.598-85	EVERTON HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA	013	18.000,00	0,00	0,00
02	122.700.778-73	MARCOS HENRIQUE STUART	011	8.000,00	0,00	0,00

Regularmente intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas declaradas em sua DIRPF/2012, o contribuinte apresentou recibos dos profissionais Everton Henrique Santos Oliveira, fisioterapia domiciliar e drenagem linfática, no valor de R\$ 18.000,00 e Marcos Henrique Stuart, tratamento odontológico, no valor de R\$8.000,00. Cumpre salientar que os recibos apresentados dos profissionais supracitados carecem do endereço do profissional que prestou os serviços, não satisfazendo, portanto, às exigências contidas no artigo 80, inciso III, do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99) para dedutibilidade das despesas médicas. Por sua vez, o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), assim estabelece: "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)". Segundo ainda o artigo 932 do RIR/99, havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, § 6º).

Diante do valor pleiteado pelo contribuinte como dedução a título de despesas médicas com os profissionais supramencionados, os recibos, por si só, não foram suficientemente hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços, de modo que, sob o amparo da legislação vigente, foi o contribuinte novamente intimado, desta vez a apresentar documentação comprobatória dos tratamentos e pagamentos efetuados, mediante a apresentação de odontogramas, resultado de exames, Prontuários Médico-Odontológicos, laudos médicos, etc., indicando o nome do paciente, bem como cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, extratos bancários ou de cartão de crédito que registrem tais operações. Em resposta o contribuinte se limitou a argumentar da impossibilidade de atender à intimação apresentada, uma vez que tais despesas foram pagas em espécie aos profissionais declarados ao longo do ano de 2011 e, entre outras, que "nos exatos termos da legislação, a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste o nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu", o que, conforme já explicitado, não ocorre no presente caso. Conforme se depreende dos dispositivos acima relacionados, cabe ao beneficiário do recibo e/ou das deduções provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes e/ou nos valores pleiteados como despesas, bem assim à época em que os serviços foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade das despesas passíveis de dedução, no período assinalado, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. O contribuinte não apresentou, nos termos da intimação fiscal, documento que comprovasse o efetivo pagamento dos serviços. Não basta a disponibilidade do recibo sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e pagamento correlato. Ressalte-se que o pagamento de despesas em espécie é uma opção do contribuinte, no entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento. Portanto, no tocante as despesas declaradas para os profissionais mencionados, não houve a efetiva comprovação solicitada pelo fisco. Diante de todo o exposto, foi glosado o valor de R\$ 26.000,00.

Da impugnação

O(a) contribuinte apresenta a impugnação (fls. 2 e seguintes) alegando, em síntese, que:

Assim, impõe-se, preliminarmente, a anulação do processo a partir da notificação por via postal, uma vez que não houve o encerramento da fase administrativa e inscrição em

Dívida Ativa da União – DAU é possível a convalidação do vício, ora reconhecido, desde que a Secretaria da Receita Federal do Brasil analise as questões contidas na presente impugnação.

Por outro lado, se superado a questão formal, o que não se espera, mesmo assim, no mérito, não existem razões para o lançamento de ofício do imposto de renda complementar do contribuinte.

A alegação de que os recibos apresentados pelo contribuinte, por si só, não foram suficientemente hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviços não deve prevalecer, vez que os profissionais prestaram os respectivos serviços ao contribuinte ao longo do ano de 2011. Para tanto, junta-se, novamente, esclarecimentos formalizados pelos Sr. Everton Henrique Santos Oliveira, CPF n.º. 364.099.598-85 e Sr. Marcos Henrique Stuart, CPF n.º. 122.700.778-73 de que prestaram os serviços profissionais ao contribuinte e receberam a quantia em espécie e de forma parcelada ao longo do ano de 2011. da Receita Federal do Bra

Isto posto, requer seja acolhida a preliminar arguida para o fim de que seja anulado o processo administrativo tributário a partir da notificação por via postal, uma vez que não houve o encerramento da fase administrativa e inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, sendo possível a convalidação do vício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade. Do voto do acórdão recorrido:

Da Preliminar de Tempestividade

Considerando as datas da ciência da Notificação de Lançamento e da apresentação da defesa da contribuinte, cabe analisar, se a impugnação foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que estabeleceu:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei)

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações posteriores, prevê as formas de intimação admitidas no processo administrativo fiscal, entre as quais figura a efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que retrata a hipótese dos autos. A seguir, transcrição do artigo:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Redação do par. 1º dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005).

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Acréscido pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

(...) (grifei)”

Como se vê, o supra transcrito inciso II do art. 23, autoriza a intimação por via postal e prescreve como condição para a efetivação da intimação que haja prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Com a atualização legislativa referida, tornou-se cristalina a regra que suscitava dúvidas ao intérprete. A nova redação do § 1º do artigo 23 do decreto 70.235/72 tornou claro que quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a intimação poderá ser feita por edital.

Existindo a tentativa de intimação via postal, prevista no inciso II do artigo 23, não é necessária a tentativa de intimação pessoal para que seja afixado o edital.

Portanto, tendo restado infrutífera a tentativa de intimação via postal, a intimação por edital é válida, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

No caso concreto, a tentativa de intimar a contribuinte do lançamento foi realizada pela via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível conforme se depreende da leitura do § 3º do dispositivo legal antes transcrito. Conforme se pode verificar pelo extrato abaixo, o instrumento de autuação foi enviado por via postal para o endereço eleito pela contribuinte.

Dados do Declarante								
CPF:	270.233.618-39	Nome:	MARCOS PAULO CARDOSO GUMARAES	Exercício/ND:	2012 - 08/17.036.946	Em:	12/12/2019 09:54	
Seq	Emissão	Documento	Número	AR	Entrega	Ciência	Situação	Operações
1	30/04/2012	Declaração IRPF	08/17.036.946					
2	30/04/2012	Recibo de entrega RPF	25.23.90.28.32-07					
3	09/09/2013	Intimação	2012/875190849823829	64557750		21/10/2013	Ativo	AR
4	04/10/2013	Edital	00013/2013					
5	20/10/2013	Aviso de edital	00013/2013					
6	08/11/2013	Termo de atendimento a Intimação	2012/10000135050		Sim	14/11/2013		
7	20/01/2014	Notificação Trabalhada	2012/890182532473208	75061167		Não Infor.	Ativo	AR

Assim sendo, a presente Notificação de Lançamento que foi emitida em 09/09/2013, foi enviada automaticamente para o endereço eleito pela contribuinte, tendo sido devolvida em virtude de ausência da contribuinte ou terceiros que pudessem recepcionar e assinar o Aviso de Recebimento.

Por fim, a contribuinte foi devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, através de Edital Malha Fiscal IRPF nº 0001/2014, cuja ciência deu-se em 06/06/2014 (fls. 31 e seguintes), sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para impugnação, exatamente conforme previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Portanto, não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permita acolher para fins de adotar outra data para o início da contagem do prazo para impugnar, que não à constante do Edital Malha Fiscal nº 001/2014, qual seja, 06/06/2014.

Desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificada a contribuinte em 06/06/2014.

Pois bem, considerando que a defesa da autuada foi apresentada somente em 26/09/2014, como se observa da data constante no processo apostado na folha 02, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero intempestiva a impugnação.

A oportunidade de a contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, abaixo reproduzido:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, protocolizada em 26/09/2014, não cabe qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

Do exposto, **VOTO** no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade suscitada e não conhecer as alegações de mérito da impugnação, por intempestiva. Eventual alteração do lançamento só poderá ser efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF de origem, nos termos do art. 145, inciso III, c/c o art. 149, inciso VIII, ambos do Código Tributário Nacional, se for o caso e a seu prudente critério.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 27/01/2020, Recurso Voluntário, fl. 59, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Do acima relatado tem-se que a turma julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestividade.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, **exceto** se a **preliminar de tempestividade** for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria, não sendo conhecidas demais alegações eventualmente formuladas pelo recorrente, caso contrário tal análise e julgamento importaria em supressão de instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da leitura do recurso interposto, verifica-se que o recorrente nele não se insurge contra a decisão que declarou a intempestividade da impugnação.

Assim sendo, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário submetido a esta Turma do CARF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.834 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13875.720244/2014-79